



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 01. 07. 19 96
C	Rubrica

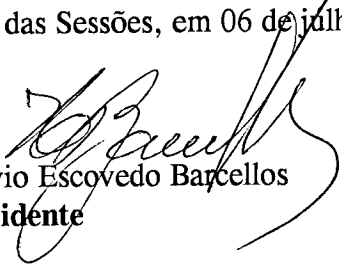
Processo nº : 10480.015945/92-16  
Sessão de : 06 de julho de 1995  
Acórdão nº : 202-07.915  
Recurso nº : 97.564  
Recorrente : RIO VERMELHO AGROPASTORIL MERCANTIL S/A  
Recorrida : DRF em Recife - PE


**ITR - REDUÇÃO DO IMPOSTO - MULTA DE MORA - Incabível a redução do imposto pelos estímulos FRU e FRE ante a existência de débito de exercício anterior. Multa de mora impertinente. Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIO VERMELHO AGROPASTORIL MERCANTIL S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para considerar indevida a multa aplicada.**

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1995

  
Helvio Escovedo Barcellos  
**Presidente**

  
Elio Rothe  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10480.015945/92-16  
Acórdão n° : 202-07.915  
Recurso n° : 97.564  
Recorrente : RIO VERMELHO AGROPASTORIL MERCANTIL S/A.

## RELATÓRIO

RIO VERMELHO AGROPASTORIL S/A recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 11/13 da Delegacia da Receita Federal em Recife que julgou procedente em parte a Notificação de Lançamento de fls. 02.

Em conformidade com a referida Notificação de Lançamento, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da importância de Cr\$ 97.882.062,00, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Taxa e Contribuições nela referidos, relativamente ao exercício de 1992, incidente sobre o imóvel cadastrado no INCRA sob o Código 205 168 001 023 5.

Impugnando a exigência, expõe a Notificada:

“Tendo recebido a Notificação do ITR/92, em 23.11.92, e não aceitando tal lançamento, requer a emissão de uma nova Guia ITR/92, com isenção da Contribuição Parafiscal, conforme determina o Decreto-Lei n° 1.146/70, Art. 5º, Parágrafo 3º, alínea “b”, combinado com o Decreto 84.685/80, Art. 21, Parágrafo Único, alínea “c”. Bem como, seja concedida a redução do ITR calculado, nos termos do Decreto 84.685/80, Artigos 8º ao 11º.”

Anexos ao processo os seguintes documentos: Declaração Anual de Informação do ITR, ano 1992 (fls. 03); informação sobre a situação do imposto referente aos exercícios de 1985, 1987, 1988, 1991 e 1992 (fls. 05); intimação ao contribuinte para comprovação de quitação do ITR referente aos exercícios de 1985, 1987, 1988 e 1991 (fls. 09); DARF relativo a recolhimento do ITR, exercício de 1991, do imóvel em causa (fls. 08) e planilha de cálculos e outras informações pertinentes ao lançamento do exercício de 1992 (fls. 10).

A decisão recorrida está assim fundamentada:

“Após análise dos autos constatou-se que:

De acordo com o Decreto n° 84.685 de 06/05/1980, art. 21, parágrafo único, a Contribuição Parafiscal de que trata o Decreto-Lei n° 1.146 de 31/12/1970 com redação dada pelo Decreto-Lei n° 1.989 de 28/12/1982 não incidirá sobre os imóveis rurais classificados como empresa rural, assim considerados no art. 22 do referido decreto, os imóveis que tenham grau de utilização de terra (GUT) igual ou superior a 80%, grau de eficiência na exploração (GEE) igual ou superior a 100% e que cumpram integralmente a legislação trabalhista.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.015945/92-16

Acórdão nº : 202-07.915

Confrontando-se os dados declarados às fls. 03 com os dados utilizados pelo sistema nos Elementos de Cálculo do Sistema On Line de fls. 10 , constata-se que houve divergência, resultando erroneamente num GUT igual a 76.5 % e num GEE igual a 42.5 %.

Constata-se, também, que o imóvel foi classificado como LATIFÚNDIO por EXPLORAÇÃO, sendo conseqüentemente excluído da isenção da Contribuição Parafiscal.

Como a intimação feita pela SESIT não foi atendida integralmente, o contribuinte não conseguiu comprovar a inexistência de débitos anteriores à época do lançamento do ITR/92, perdendo o direito ao benefício da redução do imposto, a título de incentivo fiscal, previsto na legislação vigente.

ISTO POSTO, E

CONSIDERANDO estar o processo revestido das formalidades legais nos termos do Decreto nº 70.235/72;

CONSIDERANDO que foi constatado erro na depuração dos dados informados pelo contribuinte;

CONSIDERANDO que o lançamento deve ser efetuado com base na Declaração Cadastral fornecida pelo próprio contribuinte;

CONSIDERANDO que na data do lançamento do ITR/92 existia débito do ITR referente ao imóvel rural de Número da Receita Federal 1756565-0 e assim sendo o contribuinte perde o direito aos incentivos fiscais de que tratam os artigos oitavo ao décimo primeiro do Decreto nº 84.685/80;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente Ação Administrativa, de acordo com a legislação que rege a matéria, para:

AUTORIZAR O RELANÇAMENTO do imposto com a emissão de uma nova notificação, na qual constem valores calculados a partir dos dados declarados pelo contribuinte na Declaração do ITR/92.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.015945/92-16

Acórdão nº : 202-07.915

MANTER no Extrato de fls. 05 apenas os débitos do ITR referentes aos exercícios 85/87/88/91 cujos pagamentos não foram comprovados pelo contribuinte.”

Às fls. 15 nova Notificação de Lançamento para o exercício de 1992, conforme decisão singular, e, às fls. 16 intimação ao contribuinte para ciência da decisão recorrida.

Tempestivamente a notificada interpôs recurso a este Conselho, cujas razões passo a ler para conhecimento dos senhores Conselheiros.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10480.015945/92-16

Acórdão n° : 202-07.915

#### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Como visto, o recurso da Notificada, pelos seus termos, é pertinente a mais de uma decisão por exigência de imposto relativo a mais de um imóvel.

No que diz respeito a este processo, uma vez que a decisão recorrida acolheu o pedido de isenção da Contribuição Fiscal, e a Notificada em seu recurso não se manifestou sobre a redução do imposto nos termos dos artigos oitavo e décimo primeiro do Decreto n° 84.685/80, resta examinar o seu inconformismo pela exigência de correção monetária, juros de mora e multa de mora.

Quanto à correção monetária e aos juros de mora, sobre os quais a recorrente não fundamenta sua pretensão de inexigibilidade, temos que a matéria é por demais conhecida, no sentido de serem devidos tais encargos sobre o imposto não pago a partir do vencimento, conforme dispõem as respectivas legislações.

No que respeita à multa de mora de 20%, que somente aparece nesse processo na Intimação de fls. 16, referente à decisão recorrida, temos que nessa fase do processo é totalmente impertinente a sua exigência, dado que o contribuinte usou da faculdade de, tempestivamente, impugnar a exigência, instaurando o litígio fiscal, não havendo assim mora no pagamento do imposto.

Cabem, ainda, algumas considerações sobre os termos da decisão recorrida.

A autoridade julgadora fala em “relançamento do imposto com emissão de nova Notificação”.

O termo “relançamento” e conseqüente procedimento de emitir “nova Notificação”, são estranhos ao processo administrativo fiscal.

No caso, o lançamento do imposto se fez pela Notificação de fls. 02, que impugnada instaurou o litígio fiscal, a partir do qual o procedimento a ser adotado é o do Processo Administrativo Fiscal previsto no Decreto n° 70.235/72 e suas alterações.

Assim, da decisão de primeira instância cabe intimação ao contribuinte para dar cumprimento ao decidido, com faculdade de recurso à segunda instância.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.015945/92-16

Acórdão nº : 202-07.915

Pode-se dizer que há incoerência entre julgar procedente em parte a Notificação de Lançamento e determinar relançamento por nova Notificação.

Se a Notificação de Lançamento foi considerada procedente em parte, é porque ela persiste nessa parte, não havendo, então, porque nova Notificação sobre essa parte.

Também, com nova Notificação de Lançamento obrigatória seria a abertura de prazo para impugnação e não de recurso a este Conselho.

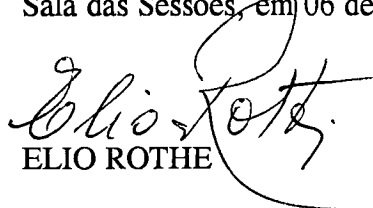
E o prazo de vencimento? Emitida nova Notificação de Lançamento (fls. 15), em data de 07-12-93, o que justificaria indicar o vencimento para 21-12-92 ? A data de 21-12-92 era a do vencimento da Notificação de Lançamento inicial, de fls. 02.

Afinal, teríamos uma ou duas Notificações de Lançamento?

Na verdade o lançamento é um só, consubstanciado na Notificação de Lançamento de fls. 02, que, em face de sua impugnação, a matéria passa a seguir os trâmites do Processo Administrativo Fiscal, que assim considerei para o exame do recurso.

Pelo exposto, dou provimento em parte ao recurso voluntário para excluir a multa de mora da exigência contida na Intimação de fls. 16, por impertinente.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1995

  
ELIO ROTHE